



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258006/06  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO: ANDREA CRISTINA MORETTI NEITZKE, CARLOS LEVI DE OLIVEIRA, CELSO KASPRZAK, ELFA BOAVENTURA GASPARELLO, FERNANDO CESAR GASPARELLO, IVO BURDINSKI, JOSÉ ROBERTO DE LIMA FRANÇA, JOSE ROMILDO DZIADZIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, OLISSES BACIL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA, TEREZINHA MIKA GELINSKI, VENCESLAU AFONSO GADENS LEVANDOVSKI  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADAO GELINSKI, ALINE TEREZINHA GELINSKI, CÉLIA LUZIA HUK, JEAN CARLOS MIRANDA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1251/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. FATOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, UTILIDADE DO PROCESSO E EFETIVIDADE ADMINISTRATIVA. ENCERRAMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Corregedor Regional da Polícia Federal à época, o senhor *Marco Antônio Ribeiro Coura*, o qual remete cópia do Ofício n.º 275/2006, protocolado na Superintendência Regional do Paraná sob o n.º 08385.010653/2006-35, relatando supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São João do Triunfo, de responsabilidade do senhor *Olisses Bacil*, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2001 a 2004.

Consoante o referido ofício, o Município de São Joao do Triunfo teria adquirido um ônibus destinado à adequação de Unidade Móvel de Saúde e uma ambulância da Empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., da cidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Cuiabá, sendo pago pelo ônibus R\$ 48.400,00 e pela ambulância R\$ 75.000,00, respectivamente, cuja empresa estaria envolvida na operação conhecida como “sanguessuga”.

Por meio do Despacho n.º 1371/06 (peça 07), o Corregedor-Geral solicitou esclarecimentos ao Prefeito do Município de São João do Triunfo, Sr. *Luiz de Lima* (gestão 2005 a 2008), para que esclarecesse quais os efetivos indícios de irregularidades constatados, bem como quais as medidas adotadas junto aos órgãos de controle interno para apuração de possível lesão ao erário, apontando os responsáveis e respectivos valores.

Foram solicitadas informações ao Procurador Chefe da Procuradoria da República Federal no Paraná, senhor *João Gualberto Garcez Ramos*, e ao então Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná, acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos nas aquisições de ambulâncias e unidades móveis de saúde, conhecida como “operação sanguessuga” (peça 09).

A intimação foi respondida às peças 11, ocasião em que foram apresentados documentos.

Foi determinada a intimação do senhor *Olisses Bacil* (prefeito à época dos fatos), bem como, do Município de São João do Triunfo (Despacho 1750/16, peça 14).

Em resposta, o Município, representado por seu gestor, se manifestou à peça 37, consignando que ao efetuar uma pré-análise dos procedimentos licitatórios realizados na época verificou algumas irregularidades, como por exemplo, a falta de justificativa para realização de licitação na modalidade de carta convite; fracionamento do processo licitatório e ausência de cotação de preços.

Informou ainda, que em consulta ao site da Justiça Federal do Paraná verificou a existência de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, movida pelo Ministério Público Federal contra o gestor da época (2001/2002) *Olisses Bacil* e Outros, sob o n.º 2009.70.14.000076-2, acerca de irregularidades constatadas nas Cartas Convites n.º 018/01 e n.º 019/01 (operação sanguessuga”).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 2394/17 (peça 43) foi determinada a intimação de todos os membros da comissão de licitação, os quais apresentaram defesa, às peças 59, 70, 84, 92 e 100, alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade, incompetência e prescrição.

O Senhor *Olisses Bacil*, alegou, em suma, a incompetência do TCE-PR para apreciar a matéria em questão, lembrou da existência de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 2009.70.14.000076-2/PR em trâmite, na qual é parte reclamada, não podendo este Egrégio Tribunal se sobrepor ou proceder julgamento paralelo ao Judiciário Federal, o que poderia resultar em *bis in idem*; argumentou ainda, que não era responsável por todo o processo licitatório, pois para este assunto, tinha comissão específica e acompanhamento técnico.

Aduziu que não tinha formação acadêmica para definir qual seria o procedimento correto para cada processo licitatório e que agia conforme orientação jurídica (peça 94).

O processo foi redistribuído à peça 102 e encaminhado à CGM para instrução.

Por meio da Instrução 1226/22 (peça 103) a CGM consignou que em face da constatação de existência da Ação Civil Pública (ACP) por Ato de Improbidade, movida pelo Ministério Público Federal (CPF) contra o gestor da época (2001/2002) Senhor *Olisses Bacil* e Outros, sob o n.º 2009.70.14.000076-2, acerca de irregularidades evidenciadas nas Cartas Convites n.º 018/01 e n.º 019/01 (operação sanguessuga), entendeu, em convergência com a jurisprudência desta Corte, que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações que tramitam neste Tribunal.

A unidade técnica consignou ainda que *“as provas documentais juntadas aos autos não dão suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos em discussão, sendo imprescindível a realização de diligências, que, muito provavelmente, se mostrarão infrutíferas”*. Assim, opinou pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria diante do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, bem como da apuração dos fatos pelo Poder Judiciário através de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 327/22, peça 104) corroborou o opinativo técnico e concluiu pelo arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os presentes autos, comungo com o entendimento da unidade técnica, de que embora os fatos permitam, em tese, a abertura de representação, o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade n.º 2009.70.14.000076-2).

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e **VOTO** pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.
- II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente